



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 294-A, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 295/24, 296/24, 298/24, 320/24 e 362/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 295/24, 296/24, 298/24, 320/24 e 362/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2024.

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga)

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, no termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do disposto na Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)), publicada no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2024.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de portaria da Senap/MJSP que aprova a Norma Técnica nº 014/2024 sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)), publicada no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2024. Segundo o texto, o embasamento da norma



é a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Embora a Norma Técnica referida na Portaria estabeleça parâmetros, parte razoável, a regulação, especialmente quanto às polícias militares, principais destinatários do documento, não pode se dar por meio desse instrumento, mas seguramente por lei federal que estabeleça normas gerais, a teor do art. 22, XXI, da Constituição Federal. Quanto aos policiais civis, a limitação legislativa se dá pelo art. 24, XVI, e parágrafo único, igualmente da Carta Maior.

Não se entende que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina o sistema de segurança pública, autorize o tratamento da forma apresentada, ou seja, por meio de portaria. Com efeito, os estados detêm total autonomia para adoção ou não de programa de câmeras corporais, com ou sem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Nesse sentido, a Portaria mostra-se mera carta de intenções, sem força normativa, servindo mais para propaganda governamental, sem qualquer viabilidade normativa. Ainda que fosse dirigida às suas próprias polícias (União) isso deveria dar-se por documento interno delas (polícias) e não por meio da Senasp, à qual não estão subordinadas.

Aliás, o nominado fundo, infelizmente, é uma novela mal escrita, pois possui orçamento anual de cerca de R\$ 2 bilhões, parte de transferência obrigatória para os entes federados, acumulando, contudo, saldo perto de R\$ 4 bilhões, os quais não são utilizados pela dificuldade em operacionalizar esses recursos. Portanto, dificilmente algum ente federado conseguirá adquirir e operar câmeras corporais com base nesse Fundo. A propósito, o estado de São Paulo é a unidade federativa onde o uso de câmeras corporais mais avançou, ainda assim de modo limitado, e o orçamento anual passa dos R\$ 150 milhões. Ou seja, o Fundo atualmente não se mostra apto a financiar esse tipo de programa, seja pela limitação de valor seja pela burocracia estatal em termos de execução.



De toda forma, o questionamento feito não se funda no mérito da portaria e da norma técnica em si, mas na extrapolação do poder regulamentador do Poder Executivo, como apontado, especialmente nos artigos da Constituição, razão pela qual a Portaria merece ser sustada.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste PDL, como forma de garantir a atuação deste Congresso Nacional na elaboração de normas gerais e a autonomia dos entes federados no âmbito de suas competências.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.



Deputado Alberto Fraga



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 295, DE 2024

(Dos Srs. Alberto Fraga e Delegado Palumbo)

Susta a aplicação da PORTARIA MJSP nº 648, de 28 de maio de 2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-294/2024.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2024.

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga)

Susta a aplicação da PORTARIA MJSP nº 648, de 28 de maio de 2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, no termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do disposto na PORTARIA MJSP Nº 648, DE 28 DE MAIO DE 2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Portaria do MJSP nº 648, de 28 de maio de 2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, na linha de outra portaria da Senap/MJSP que aprova a Norma Técnica nº 014/2024 sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)), ambas publicadas no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2024.



Segundo o texto, o embasamento principal da norma é a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Embora a referida Portaria estabeleça parâmetros, parte razoável, a regulação, especialmente quanto às polícias militares, principais destinatários do documento, não pode se dar por meio desse instrumento, mas seguramente por lei federal que estabeleça normas gerais, a teor do art. 22, XXI, da Constituição Federal. Quanto aos policiais civis, a limitação legislativa se dá pelo art. 24, XVI, e parágrafo único, igualmente da Carta Maior.

Não se entende que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina o sistema de segurança pública, autorize o tratamento da forma apresentada, ou seja, por meio de portaria. Com efeito, os estados detêm total autonomia para adoção ou não de programa de câmeras corporais, com ou sem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Nesse sentido, a Portaria mostra-se mera carta de intenções, sem força normativa, servindo mais para propaganda governamental, sem qualquer viabilidade normativa, exceto no que tange às suas próprias polícias (União).

Aliás, o nominado fundo, infelizmente, é uma novela mal escrita, pois possui orçamento anual de cerca de R\$ 2 bilhões, parte de transferência obrigatória para os entes federados, acumulando, contudo, saldo perto de R\$ 4 bilhões, os quais não são utilizados pela dificuldade em operacionalizar esses recursos. Portanto, dificilmente algum ente federado conseguirá adquirir e operar câmeras corporais com base nesse Fundo. A propósito, o estado de São Paulo é a unidade federativa onde o uso de câmeras corporais mais avançou, ainda assim de modo limitado, e o orçamento anual passa dos R\$ 150 milhões. Ou seja, o Fundo atualmente não se mostra apto a financiar esse tipo de programa, seja pela limitação de valor seja pela burocracia estatal em termos de execução.

De toda forma, o questionamento feito não se funda no mérito da portaria e da norma técnica em si, mas na extrapolação do poder



regulamentador do Poder Executivo, como apontado, especialmente nos artigos da Constituição, razão pela qual a Portaria merece ser sustada.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste PDL, como forma de garantir a atuação deste Congresso Nacional na elaboração de normas gerais e a autonomia dos entes federados no âmbito de suas competências.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2024.



Deputado Alberto Fraga





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Alberto Fraga)

Susta a aplicação da PORTARIA MJSP nº 648, de 28 de maio de 2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD245537087900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 2 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 296, DE 2024

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Susta a Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-294/2024.



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º ____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Apresentação: 29/05/2024 12:18:43.093 - MESA

PDL n.296/2024

Susta a Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2024.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:18:43.093 - MESA

PDL n.296/2024

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva sustar os efeitos da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

O exercício do poder regulamentar, conferido ao Executivo, deve observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação superior. Nesse contexto, a Portaria em questão, extrapola os parâmetros estabelecidos nos artigos 7º, I e 8º, da Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que define os critérios para os Estados e o Distrito Federal acessarem os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos a seguir:

“Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

...

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:18:43.093 - MESA

PDL n.296/2024

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.”

Não obstante, ao regramento imposto pela legislação supra, a Portaria Ministerial extrapola as exigências para os Estados e o Distrito Federal acessarem aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao estatuir em seu artigo 2º, que:





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:18:43.093 - MESA

PDL n.296/2024

“Art. 2º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância das diretrizes estabelecidas nesta portaria.”

Dessarte, o inequívoco cotejo entre os normativos, carrega a análise de que atecnia presente nos termos do artigo 2º, da Portaria em espeque, exaspera as exigências impostas pela Lei N.º 13.756/2018.

Nesse esteio, ante ao breve exposto, há necessidade, em caráter impreterível, de sustar a eficácia da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, por extrapolar os parâmetros estatuídos pela Lei N.º 13.756/2018, a fim de que os Estados e o Distrito Federal acessem os recursos oriundos do Fundo nacional de Segurança Pública.

Por derradeiro, a fim de assegurar os princípios da legalidade e, conseqüentemente, da segurança jurídica, faz-se necessário que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, promova a correção dos termos da supramencionada Portaria.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 298, DE 2024

(Do Sr. Sanderson)

Susta a Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-295/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
2024

, DE

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Susta a Portaria do
Ministro nº 648/2024, do
Ministério da Justiça e
Segurança Pública, que
"estabelece diretrizes sobre o
uso de câmeras corporais pelos
órgãos de segurança pública."

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que "estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo sustar a Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.”

A Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao estabelecer diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, exorbitou o poder regulamentar conferido pelo Poder Constituinte originário aos Estados e ao próprio Congresso Nacional.

A Portaria estabelece três formas de acionamento dos equipamentos: i) acionamento automático: a gravação é ininterrupta durante todo o turno do policial (modelo preferencial, segundo a portaria) ou é programada para responder a determinadas ações, sinais específicos ou geolocalização; ii) acionamento remoto: feito por meio do sistema, após decisão da autoridade competente; iii) acionamento pelo próprio policial: a fim de preservar sua intimidade durante as pausas e intervalos no trabalho.

Qualquer que seja a forma de acionamento das câmeras, estabelece a referida portaria, ainda, que deverão ser filmadas as seguintes situações, entre outras afetas a atividade policial: i) atendimento de ocorrências; ii) atividades que demandem atuação ostensiva; iii) buscas pessoais, em veículos ou em residências; iv) ações operacionais, inclusive as que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações de posse; v) cumprimento de



mandados judiciais; vi) acidentes de trânsito; vii) escolta de presos; viii) todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional; ix) intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional; x) patrulhamento preventivo e ostensivo ou execução de diligências de rotina em que possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes.

Não obstante os estados não sejam obrigados a seguir as diretrizes propostas pelo Ministério da Justiça, determina a referida portaria que os Estados que o fizerem receberão recursos federais como forma de incentivo, fato que notoriamente afronta tanto a separação dos poderes ao intervir em outro ente federativo, quanto exorbita o poder regulamentar conferido pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo.

Pelo exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação da Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.”

Sala das Sessões, em _____ de _____
de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 320, DE 2024

(Dos Srs. Coronel Meira e Cabo Gilberto Silva)

Susta a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-295/2024.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Susta a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos seguintes órgãos de segurança pública: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícias Penais Federal, dos Estados e do DF; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do DF; Polícias Cíveis dos Estados e do DF; Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do DF; Guardas Municipais; Força Nacional de Segurança Pública; e Força Nacional Penal.

Desde a sua primeira implementação no Brasil, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 2020, o uso de câmeras corporais tem sido objeto de críticas e incertezas sobre a eficácia da sua utilização, principalmente diante dos impactos negativos na atuação das forças de segurança pública que foram ignorados desde o princípio.

A referida Portaria, por exemplo, prevê o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implementação ou ampliação de projetos de câmeras corporais. Ocorre que, o custo inicial para compra desses equipamentos é elevadíssimo, além dos gastos contínuos com a manutenção e substituição das câmeras danificadas ou obsoletas.

Em decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a utilização dos equipamentos, ficou constatado que a utilização das câmeras representa um custo anual de R\$ 330 milhões a R\$ 1 bilhão¹, o que interfere

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/uso-de-cameras-por-policiais-em-sp-deve-ser-implementado-mas-si-nao-e-meio-proprio/>





diretamente no orçamento e nas políticas públicas de segurança no estado. Os recursos repassados para o referido fim poderiam ser destinados para ações de melhoria e valorização das Forças de Segurança Pública, tais como aquisição e aprimoramento de equipamentos de segurança, aumento do efetivo policial e pagamento de salários, visto que a realidade da Segurança Pública no Brasil é cada vez mais precária²³⁴⁵⁶⁷⁸.

Sobre esse tema, no estudo “Raio-X das Forças de Segurança Pública do Brasil”⁹, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi possível identificar que o efetivo das PMs foi reduzido em 6,8% ao longo da última década – em 2013, havia 434.524 policiais militares na ativa no país, número que caiu para 404.871 em 2023. Em Pernambuco, por exemplo, o efetivo está abaixo da média nacional, uma vez que o previsto é de 27.950 policiais militares, mas, ao final de 2023, contava com 16.563 na ativa, ou seja, somente 59,3% das vagas preenchidas. Quanto a Polícia Civil e as Perícias Técnicas, a queda foi de 2%, passando de um efetivo de 116.169 profissionais em 2013 para 113.899 em 2023.

² “Com corte de orçamento, PM do Rio pode ficar sem dinheiro para pagar salários e contratos no fim do ano, diz relatório”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/04/28/com-corte-de-orcamento-pm-do-rio-pode-ficar-sem-dinheiro-para-pagar-salarios-e-contratos-no-fim-do-ano-diz-relatorio.ghtml>

³ “RJ: secretário de Segurança admite que estado precisa de mais 25 mil policiais”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-secretario-de-seguranca-admite-que-estado-precisa-de-mais-25-mil-policiais/>

⁴ “Efetivo insuficiente e poucos recursos para polícias estariam favorecendo crime organizado em Teófilo Otoni”. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Efetivo-insuficiente-e-poucos-recursos-para-policias-estariam-favorecendo-crime-organizado-em-Teofilo-Otoni/>

⁵ “Redução do efetivo policial no Amazonas e impactos na segurança pública”. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/reducao-do-efetivo-policial-no-amazonas-impactos-na-seguranca-publica/>

⁶ “PF e PRF: corte de verbas previsto no orçamento pode afetar investigações, operações e serviços”. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/pf-e-prf-corte-de-verbas-previsto-no-orcamento-pode-afetar-investigacoes-operacoes-e-servicos>

⁷ “Falta de efetivo causa adoecimento dos bombeiros em Minas”. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Falta-de-efetivo-causa-adoecimento-dos-bombeiros-em-Minas/>

⁸ “Investimento em tecnologia na polícia não acompanha avanço do crime organizado, diz delegado”. Disponível em: <https://www.reporterdiario.com.br/noticia/3383693/investimento-em-tecnologia-na-policia-nao-acompanha-avanco-do-crime-organizado-diz-delegado/>

⁹ Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/um-raio-x-das-forcas-de-seguranca-publica-do-brasil/>





Em comparação com outros países, o estudo revelou também que a remuneração média dos trabalhadores brasileiros foi inferior aos proventos dos profissionais de outras nações. No caso da França, o salário é até 78% maior que a média recebida pelos brasileiros e nos Estados Unidos, 39,7% superior.

Ou seja, além de gerar grande impacto financeiro nos recursos do Fundo de Segurança Pública para um fim alheio aos problemas já enfrentados pelos órgãos de segurança pública, o uso das câmeras corporais ainda provoca despesas relacionadas à gestão e ao armazenamento dos dados gerados, o que exige uma infraestrutura robusta e segura, além de pessoal qualificado, para a proteção e manipulação das informações sensíveis.

Inclusive, a esse respeito, verificamos que a Portaria abre espaço para a exposição do profissional de segurança pública, uma vez que determina a identificação daqueles que estiverem utilizando a câmera corporal (art. 9º, §1º), permitindo o acesso dessas informações pelos defensores dos criminosos (art. 19, inciso II) e a veiculação dessas imagens independentemente de o agente ter atuado dentro da legalidade.

A possibilidade de acionamento automático desde o início do turno de serviço, conforme prevê o art. 10, inciso I, alínea “a”, da Portaria, pode gerar também um estresse adicional no agente, em razão da constante vigilância de todas suas ações, o que pode afetar o desempenho da sua atuação profissional.

No que se refere ao georreferenciamento, a Portaria não faz qualquer menção ou previsão de implementação de mecanismos de segurança que poderiam impedir a invasão por hackers a serviço de organizações criminosas aos sistemas de gestão dos dados obtidos por meio das câmeras, o





que acaba por facilitar e garantir o acesso à localização dos agentes em operação, dando vantagem estratégica aos criminosos em eventual situação de combate.

Recentemente, a Polícia Federal identificou que o PCC (Primeiro Comando da Capital) tinha acesso ao sistema de monitoramento de câmeras do governo de São Paulo¹⁰, denominado Detecta, o que possibilitava o acesso a dados sigilosos estratégicos sobre profissionais das forças de segurança pública, o que permitia “a eles agir com desenvoltura na prática de crimes”, conforme relatado pelo delegado da PF Martin Bottaro.

Nesse sentido, verifica-se que a Portaria não antevê mecanismos contra a vulnerabilidade dos sistemas de armazenamento dos dados sigilosos das câmeras corporais a ataques cibernéticos, o que pode prejudicar o combate à criminalidade.

O acesso criminoso a esses dados pode ter os seguintes impactos: a identificação nas gravações dos profissionais, de informantes ou de testemunhas protegidas envolvidos nas ocorrências; o uso das imagens por criminosos para estudo de táticas e rotinas policiais; e a desconfiança dos cidadãos em cooperar com a polícia ou denunciar crimes, pelo receio de que suas interações gravadas podem ser expostas ou utilizadas contra eles. Existe, portanto, a exposição da integridade física e até mesmo o risco de vida do agente de segurança pública e de cidadãos envolvidos.

Diante do exposto, considerando também que a Portaria nº 648, de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública afronta a autonomia dos entes federativos para estabelecer os instrumentos de atuação das suas forças policiais, pedimos aos Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

¹⁰ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/pcc-tinha-acesso-a-sistema-de-cameras-do-governo-de-sp-diz-pf/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Coronel Meira

Silva

Cabo Gilberto

Deputado Federal (PL/PE)

Deputado Federal (PL/PB)

Apresentação: 05/07/2024 18:35:05.980 - Mesa

PDL n.320/2024



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD242182720700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Coronel Meira)**

Susta a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD242182720700, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 362, DE 2024

(Do Sr. Gilvan da Federal)

Susta a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-295/2024.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Do Sr. GILVAN DA FEDERAL)

Apresentação: 16/10/2024 20:15:44,157 - MESA

PDL n.362/2024

Susta a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 49, caput e inc. V, que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Para esse propósito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados escolheu o decreto legislativo como a espécie legislativa adequada (art. 24, inc. XII), sendo que os Projetos de Decreto Legislativo “podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico” (art. 109, § 2º).

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos seguintes órgãos de segurança pública: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícias Penais Federal, dos Estados e do DF; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do DF; Polícias Cíveis dos Estados e do DF; Peritos de Natureza Criminal dos Estados e do DF; Guardas Municipais; Força Nacional de Segurança Pública; e Força Nacional Penal.

O primeiro ponto a ser considerado para a sustação da Portaria nº 648, de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública é a afronta à autonomia dos entes federativos para estabelecer os instrumentos de atuação das suas forças policiais, pois exorbitou o poder regulamentar conferido pelo Poder Constituinte originário aos Estados e ao próprio Congresso Nacional.

O instrumento hábil seria por lei federal que estabeleça normas gerais, a teor do art. 22, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina o sistema de segurança pública, não autoriza ou abre margem para que a forma apresentada por meio de portaria seja válida.

Superado esse ponto, ainda temos vários problemas enfrentados nas questões práticas.



O texto da portaria estabelece três formas de acionamento dos equipamentos:

1. **acionamento automático:** a gravação é ininterrupta durante todo o turno do policial (modelo preferencial, segundo a portaria) ou é programada para responder a determinadas ações, sinais específicos ou geolocalização;
2. **acionamento remoto:** feito por meio do sistema, após decisão da autoridade competente;
3. **acionamento pelo próprio policial:** a fim de preservar sua intimidade durante as pausas e intervalos no trabalho.

Cabe às autoridades estaduais decidir qual modelo adotar.

Segundo o ministério, **as secretarias de segurança devem adotar "preferencialmente" o modo de gravação ininterrupta.**

Qualquer que seja a forma de acionamento das câmeras, deverão ser filmadas as seguintes situações, entre outras descritas na portaria que abarcam praticamente todas as atividades da Polícia Militar:

- atendimento de ocorrências;
- atividades que demandem atuação ostensiva;
- buscas pessoais, em veículos ou em residências;
- ações operacionais, inclusive as que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações de posse;
- cumprimento de mandados judiciais;
- acidentes de trânsito;
- escolta de presos;
- todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;
- intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;



- patrulhamento preventivo e ostensivo ou execução de diligências de rotina em que possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes.

A implementação prática da ferramenta tecnológica apresenta problemas consideráveis que não podem ser ignorados. Entre eles, estão as questões relacionadas à **privacidade**, já que as gravações, conforme apontada na Recomendação, orientam que sejam ininterruptas.

Íntimo e privativo é aquilo que é muito particular da pessoa. Como ponto de partida, a própria Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A luz do diploma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 2º, inciso I, versa imperativamente sobre o respeito à privacidade.

Ainda que não diretamente ligada ao ambiente laboral, a consagração do direito à privacidade é percebida em sentido amplo e pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas, seja dentro ou fora do contexto laboral.

A vida privada do policial é ameaçada com esse tipo de vigilância constante dentro de um trabalho que já é naturalmente estressante e que demanda muita atenção e vigilância.

Ao estar sendo filmado, o policial pode adotar um comportamento dentro de si, no contexto de suas atividades laborais, de forma que se sinta “acoado”, e pode ter seu poder de defesa enfraquecido, tendo em vista que pode se sentir em constante insegurança sobre os limites de sua atuação.

A insegurança de suas ações e suas tomadas de decisões podem estar comprometidas em circunstâncias de vida ou morte, onde pode acabar perdendo sua vida.

O uso de câmera vem contribuir como mais um fator de responsabilidade que gera mais sobrecarga emocional ao profissional que já vive sob risco de vida. Além da sua privacidade que estará comprometida, a privacidade de terceiros capturados nas imagens também estarão.



No direito fundamental, a privacidade é considerada como um dos fatores de maior relevância à dignidade da pessoa humana.

O gerenciamento massivo de dados também gera preocupações, o que demandará cuidado para preservar a integridade das informações e proteger a privacidade das pessoas.

É possível que as câmeras corporais tornem os policiais receosos de realizar abordagens para não incorrerem em erros que gerem punições diminuindo sua proatividade e esforço.

Outro ponto que torna tal medida improdutiva e com impactos negativos é o alto custo. A aquisição e manutenção desses equipamentos é bastante cara. Ou seja, além de gerar grande impacto financeiro nos recursos do Fundo de Segurança Pública para um fim alheio aos problemas já enfrentados pelos órgãos de segurança pública, o uso das câmeras corporais ainda provoca despesas relacionadas à gestão e ao armazenamento dos dados gerados, o que exige uma infraestrutura robusta e segura, além de pessoal qualificado, para a proteção e manipulação das informações sensíveis.

Por último, outra problemática que deve ser considerada é a vulnerabilidade dos sistemas de armazenamento dos dados sigilosos das câmeras corporais a ataques cibernéticos, o que pode trazer prejuízos incalculáveis.

O uso de câmeras corporais no policiamento poder expor as táticas adotadas pelos policiais. A contraindicação do emprego de câmeras corporais nessa realidade impõe não apenas o risco de revelar a identidade do policial que ali vá confirmar dados oriundos de notícias anônimas, por exemplo, mas também porque essas técnicas ficarão registradas sob custódia e controle de terceiros, que possuem vínculo precário com o Estado.

A Portaria não prevê mecanismos de segurança capazes de gerenciar todas as possibilidades de impactos. O acesso criminoso a esses dados pode expor a integridade física e até mesmo o risco de vida do agente de segurança pública e de cidadãos envolvidos.



Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a aplicação da Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exorbitou do poder regulamentar.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado GILVAN DA FEDERAL
PL/ES**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, DE 2024

Apensados: Projetos de Decreto Legislativo nºs 295/2024, 296/2024, 298/2024, 320/2024 e 362/2024

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que visa sustar a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, a qual aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública. O autor entende que o Poder Executivo exorbitou de sua competência regulamentar.

A Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024 traz normas técnicas que visam dispor sobre o uso de câmeras corporais no emprego de atividades de segurança pública. Especificamente, apresenta requisitos técnicos mínimos de hardware e software, bem como faculta outros requisitos, que podem ser estabelecidos de modo adicional.

Na justificação, o autor aponta que a regulação do uso de câmeras corporais, por ter como principais destinatárias as polícias militares, não pode ocorrer por portaria, sem que haja lei federal própria que estabeleça normas gerais, conforme o art. 22, XXI, da Constituição. Para ele, a Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

13.675, de 11 de junho de 2018 não autoriza a regulamentação do uso do equipamento por portaria do Executivo. Nesse sentido, defende a sustação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, por exorbitar o poder regulamentar do Executivo.

O projeto foi apresentado em 29 de maio de 2024. Em 21 de fevereiro de 2025, foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, abriu-se o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, iniciado em 27 de março de 2025, tendo sido encerrado sem o recebimento de quaisquer emendas.

Submetem-se à análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2024, e seus apensos, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 295/2024, 296/2024, 298/2024, 320/2024 e 362/2024, que possuem o mesmo teor semelhante, porém voltam-se a sustar a Portaria do Ministro nº 648/2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do RICD, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2024, no que tange às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente as alíneas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

'd', que versam sobre matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, e 'g', sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise questiona a legalidade e constitucionalidade da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, por entender que, ao aprovar a Norma Técnica nº 014/2024, dispondo sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública, o Poder Executivo exorbita seu poder regulamentar.

Como aponta o autor da proposição em sua justificção, apesar de a Norma Técnica 014/2024 cumprir elementos de razoabilidade em seu conteúdo, o documento incorre em vício de constitucionalidade. Ao fundamentar a Portaria que institucionaliza a Norma Técnica na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (conhecida como Lei do SUSP), o Poder Executivo vai além da regulamentação autorizada pelo referido dispositivo.

Para que a referida Portaria pudesse ser legalmente estabelecida, regulando o uso de câmeras corporais, haveria a necessidade de lei estabelecendo dispositivos que disciplinassem os elementos estruturantes da matéria abordada. Esse, contudo, não é o caso da Lei nº 13.675.

Concordamos com o mérito da proposição em análise. Especificamente, entendemos que Lei nº 13. 675/2018, a conhecida Lei do SUSP, ao disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não é o instrumento legal adequado para fundamentar a regulamentação de uso de câmeras corporais.

De fato, a Lei nº 13.675/2018 traz em seu bojo alguns dispositivos que mencionam aspectos relativos ao uso de equipamentos e a aplicação de tecnologias na segurança pública. Todavia, esses dispositivos estabelecem, em regra, diretrizes para a Política Nacional de Segurança Pública, como o disposto no inciso XI do art. 5º, que traz como diretrizes “padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

de interesse da segurança pública”, ou objetivos, como o disposto no art. 6º, III, que fala em “*incentivar* medidas para a modernização de equipamentos (...)”.

Ambos os dispositivos acima têm caráter precipuamente orientador, demonstrando que o conteúdo da Lei fundante não autoriza regulamentação de câmeras por meio de Portaria do Executivo. Para além dos referidos dispositivos, a Lei nº 13.675/2018 remete à palavra “equipamentos” apenas na sua Seção II, que versa sobre Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, tema que escapa completamente ao objeto dessa análise.

Ademais, é ilustrativo o fato de a Portaria mencionar apenas a Lei 13.675, de modo genérico, sem especificar o seu conteúdo e os dispositivos.

Concordamos com o autor da proposição quando menciona que a lei adequada para regular o uso de câmeras, notadamente dos policiais militares, deveria ser aquela prevista no art. 22, XXI, da Constituição Federal, que preceitua a necessidade de normas gerais sobre a organização das polícias militares. O referido dispositivo constitucional está hoje disciplinado pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a chamada Lei Orgânica das Polícias Militares. Nesse sentido, importa mencionar que o Capítulo IV da mencionada Lei traz, justamente, normas gerais sobre o “material de segurança pública”.

Dito isso, devemos salientar que, no âmbito da segurança pública contemporânea, o uso de tecnologias e equipamentos modernos é tema fundamental e de grande relevância para o aprimoramento de políticas públicas da área. Contudo, as medidas a serem tomadas precisam seguir a legalidade e os preceitos constitucionais, sob pena de, em nome de um bem maior, serem usurpados os pilares do nosso Estado de Direito.

Assim, entendemos que para o bom funcionamento do nosso ordenamento jurídico, cabe a esta Casa Legislativa exercer o controle de constitucionalidade (controle posterior)¹ que lhe incumbe, sustando o referido

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Executivo e Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. *In*: Revista de Informação Legislativa, a. 34, n. 134, 1997, p. 15.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

ato normativo, nos termos do art. 49, V da nossa Carta Magna – competência que abarca não só a atos da Presidência da República, mas também de outros órgãos do Executivo Federal².

Cabe a esta relatoria também a análise dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 295/2024, 296/2024, 298/2024, 320/2024 e 362/2024, apensados ao PDL aqui tratado. Todos os cinco apensados buscam sustar a PORTARIA MJSP Nº 648, de 28 de maio de 2024 que cuidam, do mesmo modo, de estabelecer diretrizes sobre câmeras corporais. Em consonância com o argumento acerca Portaria Senasp/MJSP nº 572, entendemos que a sustação deve ocorrer também da Portaria nº 648, pela mesma justificativa aqui apresentada.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2024, e seus apensos, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 295/2024, 296/2024, 298/2024, 320/2024 e 362/2024, **na forma do substitutivo** aqui anexado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

² Cavalcante Filho, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública e a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, a Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública e a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 294/2024 e dos PDL 295/2024, PDL 296/2024, PDL 298/2024, PDL 320/2024, e PDL 362/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 294, DE 2024**

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública e a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, a Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública e a Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

